



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.722
(03 /07/2012)

PETIÇÃO nº 2617-84.2011.6.02.0000.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Requerido: JOSÉ CARLOS VIEIRA.

Advogado: Dr. José Fragoço Cavalcanti.

Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho de 2012.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator

Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postula a decretação da perda do cargo eletivo de JOSÉ CARLOS VIEIRA, Vice-Prefeito do município de Água Branca/AL

Aduz o Requerente que o Requerido foi eleito em 2008 pelo Partido Republicano Progressista (PRP), mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 29 de setembro de 2011.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas, mas solicitou que fosse realizada pesquisa nos cadastros da Justiça Eleitoral, a fim de se obter o endereço do Requerido e do partido ao qual ele esteja atualmente filiado, com o escopo de se realizar a citação de ambos.

Foram ofertados, dentre outros, os seguintes documentos:

a) comunicação oriunda da Promotoria Eleitoral da 39ª Zona, encaminhando informações sobre mandatários políticos municipais que se desfilaram de suas respectivas agremiações partidárias (fls. 08 e 09); e

b) cópia de comunicação apresentada pelo Requerido ao Juízo Eleitoral daquela jurisdição, informando a sua desfiliação do PRP (folha 10).

A Petição Inicial foi ajuizada em 28.11.2011 e em 30.11.2011 determinei (folha 14) que fosse efetivada a pesquisa ao Cadastro Eleitoral, de modo a se obter os dados solicitados pelo *Parquet*.

Essa providência foi cumprida na mesma data, conforme se vê dos documentos de fls. 15-17.

Em decisão de fls. 18-19, o Dr. Raimundo Campos, então Relator do feito, recebeu e determinou o processamento da demanda, inclusive com a ordem de citação dos Requeridos.

O Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA, em contestação acostada às fls. 25-30, sustentou que não teria abandonado o PRP, sendo que esse grêmio, em verdade, é que o teria convidado a dele sair.

Para comprovar a sua alegação, o Réu/Requerido juntou ao feito um documento emanado do PRP (folha 33), a ele dirigido, no qual consta mensagem que lhe autoriza desfiliar-se, tendo em vista não haver espaço político naquela legenda para o Sr. José Carlos Vieira.

Assim, o Réu considerou estar amparado por justa causa, vindo, pois, a desfiliar-se do PRP e ingressar no PMDB. Indicou, ainda, à folha 31, rol de testemunhas e pediu a improcedência da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

De seu turno, o PMDB, apesar de devidamente citado (certidão de folha 45-verso), não apresentou defesa, consoante certificado à folha 48.

Em seguida, por força do Despacho de folha 49, do ora Relator, o Ministério Público Eleitoral (folha 51) concordou com a tese de defesa e, por conseguinte, postulou pela improcedência do pedido contido na peça vestibular.

A fim de assegurar o contraditório, o Relator (folha 53) concedeu oportunidade para o Réu ofertasse pronunciamento. O Réu, de seu turno (folha 55), reiterou o pleito no sentido da improcedência da demanda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing line that ends in a small hook.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, por ser oportuno, reproduzo excertos da decisão exarada às fls. 18-19, pelo então Relator, que recebeu e determinou o processamento da presente demanda:

(...) Dito isso, verifico, num juízo de prelibação, que os autos estão guarnecidos com os elementos mínimos e necessários ao seu regular processamento, até porque, salvo melhor juízo, as partes são legítimas e há interesse processual.

Ademais, na comunicação de desfiliação, feita pelo Réu (folha 10), não constam os motivos de seu desligamento do PRP.

Também assinalo que foi observado o prazo de 60 (sessenta) dias de manejo da ação – já que se trata do Ministério Público e não de partido político –, previsto na segunda parte do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, porquanto a desfiliação do Requerido ao PRP ocorrera 29.9.2011, enquanto a demanda foi ajuizada em 28.11.2011 (folha 02 – Protocolo TRE/AL nº 31.220/2011). Por oportuno, transcrevo o teor da referida norma:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico **ou o Ministério Público eleitoral**.

Assim, uma vez que o pedido, aparentemente, encontra amparo na citada norma, recebo e admito a presente demanda (...)

Prosseguindo, registro que não há preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Desse modo, passo, de logo, ao exame do *meritum causae*.

Com efeito, procedem os argumentos expendidos pelo Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA, Réu/Requerido neste processo, porquanto sua saída do PRP não fora imotivada.

A propósito, cito passagens contidas no documento de folha 33, datado de 2 de setembro de 2011, subscrito pelo Presidente Regional do PRP e dirigido ao Réu/Requerido:

(...) Como já é do conhecimento de Vossa Senhoria, no atual cenário político visando a disputa eleitoral em 2012, o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

Partido não tem encontrado espaço para a manutenção da aliança política hoje existente neste (sic) município e (sic) com isso (sic) a certeza da manutenção da indicação do vosso nome para concorrer às eleições majoritárias do próximo ano.

Assim sendo, o Partido entende que a melhor forma é comunicar a Vossa Senhoria, (sic) de que tal situação é a vertente para uma saída amigável e respeitosa.

Portanto, fica Vossa Senhoria (sic) a partir de já, ciente da impossibilidade de apoio político da direção do Partido neste (sic) município de Água Branca, na indicação do vosso nome para pleitear às eleições majoritárias de 2012, de modo que a desfiliação lhe é (sic) mais aconselhável. Afirmando (sic) ainda (sic) que Vossa Senhoria contará, sem a menor sombra de dúvidas, com absoluta compreensão da Executiva Municipal e Regional do PRP em Alagoas. (...)

Como se vê, aquela epístola não deixa margem de dúvida acerca do fato de se ter tornado insustentável a permanência do Requerido nos quadros do Partido Republicano Progressista (PRP).

Nessa esteira, pode-se afirmar que o Réu fora praticamente convidado a desfiliar-se do PRP, por esse grêmio partidário afirmar não mais ser possível apoiar politicamente o Réu, chegando a expressar a vontade de uma desvinculação "amigável e respeitosa".

A alegação do Réu enquadra-se como justa causa para a sua saída do PRP e imediato ingresso no PMDB, nos termos da decisão Plenária do TSE, quando do julgamento da Petição nº 2.797 (Rel. Min. GERARDO GROSSI, julgada em 21/02/2008, por decisão unânime – DJ de 18/3/2008, pág. 13 – Resolução TSE nº 22.705), que tem a seguinte ementa:

Ementa:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em pronunciamento de folha 55, chancelou a tese de defesa do Requerido, entendendo haver motivo justo para a desfiliação do Réu ao PRP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2617-84.2011.6.02.0000

Nesse diapasão, entendo que no caso em apreço não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, visto que houve expressa autorização do PRP para a saída do filiado JOSÉ CARLOS VIEIRA, atual Vice-Prefeito de Água Branca/AL.

Aliás, enfatize-se que a iniciativa da saída do Requerido das fileiras do PRP fora do próprio ente partidário, não se tendo qualquer notícia de indisciplina cometida pelo Réu.

Firme nessas razões, diante do conjunto probatório carreado aos autos e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na Inicial.

É como voto.

Maceió, 03 de julho de 2012.


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.722, de 03/07/2012, foi conferido na 50ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2617-84.2011.6.02.0000

Prot. 31.220/2011

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 03/07/2012 (SESSÃO Nº 50/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : José Frágoso Cavalcanti
REQUERIDO(S) : PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em julgar improcedente o vertente pedido, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.722, de 03.07.2012). Apresentaram sustentação oral o douto representante Ministerial e o causídico José frágoso Cavalcanti.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários